

HERCULANO & RIBEIRO  
ADVOCACIA

**PARECER JURÍDICO**



**CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇO CONTÍNUO. PRORROGAÇÃO. MELHOR  
INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

**1. Relatório**

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico do setor de contratos da Prefeitura Municipal de Trindade-PE acerca da possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo n.º 024/2021, firmado com a Natael Telecom Eireli ME, para a prestação de serviço de internet dedicada com instalação em fibra ótica na sede urbana e rádio diital na sede rural do município de Trindade-PE.

No processo administrativo, há a concordância da Empresa Contratada pela prorrogação da vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, sem reajustes, bem como justificativa do gestor do contrato acerca do melhor interesse da administração.

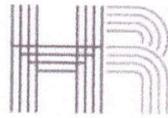
Diante do exposto, os documentos e informações foram encaminhadas para emissão de parecer jurídico.

É o relatório.

**2. Da prorrogação do prazo contratual**

A Lei n.º 8.666/93, sob o pálio do Princípio da Supremacia do Interesse Público previu as chamadas cláusulas exorbitantes, as quais são de reprodução obrigatória nos contratos administrativos, que alçam a Administração Pública em condições de superioridade frente a terceiros.

É nesse contexto, que o art. 57, II, da Lei acima prevê a possibilidade do ente ou entidade pública proceder com a prorrogação da vigência dos contratos de prestação de serviço de



**HERCULANO & RIBEIRO**  
ADVOCACIA



natureza continuada, pelo prazo máximo de 60 meses, desde que verificado o melhor interesse da administração pública e a plena efetividade do princípio da economicidade:

**“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”.**

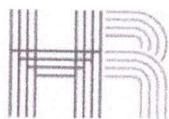
Importante destacar que além da autorização legal supra, deve está previsto no termo aditivo a dotação orçamentária que possibilita o custeio do serviço.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho (2012, p. 201) ensina que:

**“Sua duração é adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários (art. 57), forma encontrada pelo legislados para impedir que o dispêndio oriundo de contratos venha repercutir em orçamentos futuros, sem que tenham sido ordenadamente planejados os ajustes.**

Ademais, o contrato administrativo prevê a possibilidade de alteração do prazo de vigência por iguais períodos, nos termos do art. 57, II da Lei n.º 8.666/93.

No caso em tela, a alteração contratual decorre de comum acordo entre as partes, mantendo-se inalterado o valor do contrato e justificada a prorrogação pela autoridade, como sendo a garantia de valores à representar o melhor interesse da administração pública, sem a solução de continuidade do trabalho que está sendo desenvolvido, bem como pela economicidade.



HERCULANO & RIBEIRO  
ADVOCACIA



O prazo de vigência do contrato é diferente do prazo de execução, o primeiro se refere a ao tempo para as partes cumprirem todas as medidas relacionadas, como documentos, prestação de contas e outros. Já a execução se refere ao cumprimento do objeto:

Importante transcrever trecho do Parecer n.º 133/2011/DECOR/CGU/AGU:

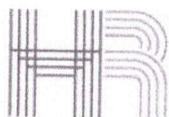
**“5. O prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência do contrato. Este corresponde ao prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhes rem as prestações que lhes incumbem, enquanto aquele é o tempo determinado para que o contratado execute o seu objeto.”**

Outrossim, verifica-se que o contrato em comento é de natureza contínua, sobretudo, pela sua essencialidade para a boa administração da coisa pública e dos administrados, como se observa do julgado abaixo:

**“[...] Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.” (TCU. Acórdão n.º 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)”**

Mercê disso, **opino** pela possibilidade jurídica de prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, por representar o melhor interesse da administração pública, nos termos do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93.

### 3. Conclusão



**HERCULANO & RIBEIRO**  
ADVOCACIA



Pelo exposto, **opino** pela possibilidade jurídica de prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, por representar o melhor interesse da administração pública, nos termos do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93.

É assim que opino.

Trindade-PE, 28 de dezembro de 2022.

**Antonio Ribeiro Júnior**

OAB-PE n.º 28.712